

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial n.º 04/2016 – Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém/SP.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém/SP,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 07/06/2016, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 11.1 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviço de link de acesso à internet por meio de IP –Internet Protocol, dedicado, visando acessos permanentes e completos para conexão da Câmara Municipal de Itanhaém à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 30 Mbps, FULL DUPLEX, através de fibra óptica, contemplando suporte técnico, fornecimento, instalação, ativação e configuração dos equipamentos, conforme descrito neste Edital e seus Anexos."

- 1618/2016 - 02/06/16 14:43:04
Documentado em 10/16

17

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatro são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

O instrumento convocatório prevê o prazo de início da prestação dos serviços de apenas 20 (vinte) dias corridos, conforme item 6.1.1.1 do Anexo I.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que a prestação do serviço seja iniciada.** A exiguidade do prazo pode ser verificada levando em consideração que a infraestrutura de fibra-óptica precisa ser construída e aprovada pelos órgãos utilizando-se recursos de posteamento (da concessionária de energia elétrica), dutos subterrâneos ou ainda de ambos os meios. Tais obras e aprovações demandam maior tempo para execução.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de início dos serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que

determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Sendo assim, requer-se um prazo maior para que a empresa contratada possa efetuar a instalação e a prestação dos serviços.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de instalação não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias mediante justificativa técnica**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada. Do mesmo modo, requer-se dilação do prazo de expedição da ordem de serviço.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de instalação induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993.

02. ILEGALIDADE DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O item 7.3.4 do edital prevê o seguinte: *“Prazo de validade da proposta, não inferior a 90 (noventa) dias a contar da data da sua abertura”*.

No entanto, o §3º do art. 64 da Lei 8666/1993 é cristalino quanto a esse prazo. Veja-se:

§ 3o Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

De fato, **a norma não prevê uma faculdade da Administração na estipulação do prazo de validade das propostas**, mas, sim, estabelece um direito das licitantes de não serem obrigadas a contratar após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Poder-se-ia, no máximo, admitir a fixação de prazo superior ao legal **pelas próprias licitantes, conforme a sua autonomia, mas não a revogação de direito por meio de norma de edital.**

Neste sentido, o prazo de validade das propostas previsto no edital contraria o princípio da legalidade e deve ser alterado.

03. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme o item 9.1.4.7 do edital.

Todavia, **tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção deste curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

04. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO MENSAL DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

O edital condiciona a realização dos pagamentos à apresentação mensal de documentos comprobatórios de regularidade fiscal. Nos termos do item 2.8 da cláusula segunda do Anexo VIII.

Tal obrigação é inviável uma vez que causaria morosidade no envio dos documentos e prejuízos para ambas as partes.

A **fiscalização** da execução dos contratos é atribuição legal da Administração (vide art. 58, inciso III e art. 67, ambos da Lei 8666/1993), **o que, no entanto, se deve sempre fazer pelo meio menos oneroso.**

Neste sentido, insta ressaltar que **tais comprovações podem ser facilmente obtidas por meio da internet, pela própria Administração, nos sítios dos órgãos competentes** ou cadastros públicos, como o SICAF. Além disso, tais documentos estão vinculados a **prazos de validade maiores que um mês**, o que torna desnecessária a comprovação mensal.

Desta forma, o envio mensal de certidões e demais documentos constitui apenas um ônus desnecessário à contratada, bem como representa um aumento injustificado do custo para a prestação dos serviços.

Neste contexto, deverá ser afastada a obrigação indicada no edital, devendo ser enviado todo mês única e exclusivamente as notas fiscais/faturas decorrentes dos serviços prestados.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 07/06/2016, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De São Paulo/SP para Itanhaém/SP, 02 de junho de 2016.

TELEFONICA BRASIL S/A



MARCELLO GAMITO MENDES